



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.732931/2012-49
ACÓRDÃO	1302-007.749 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIKO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2007. INCENTIVO SUDENE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. DIVERGÊNCIA EM DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O lançamento decorre de inconsistência na DIPJ, em que a contribuinte, embora tenha informado dedução vinculada a incentivo SUDENE, assinalou inexistência de lucro da exploração e não apresentou o quadro correspondente. Intimada, em mais de uma oportunidade, a exibir livros e registros essenciais à verificação do benefício, notadamente LALUR e escrituração contábil do período, a contribuinte não os juntou aos autos, limitando-se a alegações e demonstrativos unilaterais. Não cabe converter o julgamento em diligência ou determinar perícia para suprir prova documental essencial não apresentada oportunamente, sob pena de desvirtuamento do regime probatório do processo administrativo fiscal. Ainda que erro formal no preenchimento de declaração, em tese, não devesse, por si só, afastar direito material, a ausência de prova idônea do lucro da exploração impede reconhecer a fruição do incentivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LIKO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do Acórdão nº 14-97.237, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o Auto de Infração lavrado em 18/12/2012, relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2007, com crédito tributário consolidado em R\$442.045,36, composto por principal de R\$194.964,75, multa de ofício de 75% de R\$146.223,55 e juros de mora de R\$100.857,06.

A **autuação** decorreu do entendimento fiscal de que a recorrente efetuou deduções de IRPJ vinculadas a incentivo fiscal da SUDENE, na modalidade isenção/redução associada ao lucro da exploração, sem demonstrar o cumprimento das condições formais e materiais do benefício.

Segundo a fiscalização, na DIPJ 2008, referente ao ano-calendário de 2007, a contribuinte teria informado valores deduzidos como incentivo na ficha de apuração correspondente, mas teria assinalado “não” quanto à existência de lucro da exploração, deixando de apresentar o quadro específico exigido, o que evidenciaria incongruência declaratória e ausência de base suficiente para a fruição do incentivo, resultando na constituição do crédito tributário (fls. 5-6 e 26, com menção expressa à divergência entre “Ficha 01” e “Ficha 12A”, além do detalhamento por períodos nos demonstrativos de fls. 7-9 e 65).

No curso do procedimento fiscal, foram expedidos termos de intimação para apresentação de livros e documentos de suporte, incluindo registros contábeis e fiscais relacionados à apuração do lucro e ao enquadramento no benefício, bem como foram formalizados termo de início e termo de encerramento do procedimento, ambos identificando como objeto o IRPJ do ano-calendário de 2007 e registrando o resultado apurado. A recorrente ficou-se inerte.

A contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 24-31), na qual sustentou, em síntese, que a exigência resultaria de erro de preenchimento da declaração, pois haveria contradição interna na DIPJ: embora tenha sido marcado “não” para lucro da exploração no campo pertinente, foram lançadas deduções vinculadas ao incentivo, o que afastaria a conclusão automática de inexistência do direito.

Afirmou, ainda, ser beneficiária do incentivo SUDENE, com referência, na própria peça, a Atos Declaratórios Executivos que reconheceriam o benefício, mencionando os ADE nº 108/2007 e nº 112/2007. Defendeu a necessidade de apuração conforme a verdade material e requereu a realização de prova pericial contábil, com quesitos direcionados a identificar a existência e a quantificação do lucro da exploração no ano-calendário de 2007 e sua relação com as deduções efetuadas.

A **DRJ julgou improcedente a impugnação**, mantendo integralmente o lançamento por meio do Acórdão nº 14-97.237 (fls. 59-62), conforme ementa abaixo colacionada:

Acórdão 14-97.237 - 15ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 31 de julho de 2019

Processo 10380.732931/2012-49

Interessado LIKO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

CNPJ/CPF 02.014.328/0001-92

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2007

ISENÇÃO. SUDENE.

O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 2007 PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Não cabe diligência ou perícia para produzir prova documental em momento posterior à impugnação, se não demonstrado que foi impossível ou muito difícil sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, que a prova se refere a fato ou a direito superveniente, ou que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto condutor, consignou-se, em suma, que a fruição do incentivo pressupõe demonstração adequada vinculada à escrituração e aos registros exigíveis, e que não caberia converter o julgamento em diligência ou determinar perícia para suprir ausência de prova documental que deveria ter sido trazida com a impugnação, à luz do regime probatório do processo administrativo fiscal, com referência ao art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, entendendo não configuradas as hipóteses excepcionais que autorizariam produção probatória posterior.

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário**, reiterando que a controvérsia não estaria na inexistência do incentivo, mas no erro material de preenchimento da DIPJ e na necessidade de exame do atendimento aos requisitos do benefício. Sustentou que a Administração deve privilegiar a verdade material e permitir a correção do equívoco, e, subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para comprovar a apuração do lucro da exploração e a legitimidade das deduções informadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da tempestividade e da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista a ciência do Acórdão nº 14-97.237 em 19/09/2019, via DTE, e a interposição do recurso dentro do prazo regulamentar. Presentes os requisitos formais, conheço do Recurso Voluntário.

II. Do pedido de perícia/diligência e da alegada atribuição do ônus probatório ao Fisco

Não se identificam, na peça recursal, preliminares autônomas de nulidade do lançamento ou do acórdão recorrido. A insurgência é construída, essencialmente, em torno do indeferimento da prova pericial e da tese de que o lançamento teria se fundado unicamente em erro de preenchimento da DIPJ, com pedido de conversão do julgamento em diligência/perícia e com afirmações no sentido de que caberia ao Fisco demonstrar a inexistência do lucro da exploração, inclusive por meio de “auditoria técnica”.

Para tanto, colaciono trecho dos argumentos da Contribuinte (fls. 78):

18. Assim, ainda que tenha sido alegado no Relatório Fiscal uma versão dos fatos, não é presumivelmente verdadeira só porque foi ali escrita. Razão pela qual, como “diligência” nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72 e do art. 24 do

Decreto 7.574/2011 (o qual determina a aplicabilidade de TODOS os meios de prova), requereu a tomada de prova pericial.

19. Todavia, conforme se atentou anteriormente, a autuação ora combatida se funda unicamente na informação (divergente e sabidamente errônea) de que este o Contribuinte não haveria obtido Lucro da Exploração referente ao ano calendário 2007, sem, entretanto, que fosse realizada qualquer aferição do Lucro da Exploração numeralmente declarado pelo Contribuinte.

20. Com efeito, **a d. Auditoria-Fiscal não se dignou em demonstrar concretamente a alegada inexistência do Lucro de Exploração** declarado pelo Contribuinte em sua DIPJ, afirmativa esta que **prescindiria da realização de auditoria técnica**, o que não sucedeu in loco.

21. Exatamente, a questão pode ser assim enunciada: Como o julgador poderia julgar com isenção, senão avaliando as provas postas na autuação ou na defesa?

22. Somente após exaurida a defesa é que se forma a presunção de legalidade e consequente ônus exclusivo para o administrado. A jurisprudência é enfática e dentre tantos e tantos arestos, esse bem define a questão dos limites dessa presunção de veracidade: [...] (grifos no original)

A recorrente sustenta que a autuação decorre de divergência no preenchimento da DIPJ e que a Auditoria-Fiscal não teria demonstrado “concretamente” a inexistência do lucro da exploração, alegando que tal verificação demandaria “auditoria técnica” e requerendo, por essa via, a produção de prova pericial ou a conversão do julgamento em diligência.

Essa linha argumentativa não prospera, nos termos em que foi apresentada, por duas razões objetivas.

A primeira é processual. O processo administrativo fiscal possui disciplina própria quanto à prova e não se presta, em regra, a reabrir a instrução para suprir documentação essencial que deveria acompanhar a impugnação, especialmente quando a autoridade fiscal, ainda na fase de fiscalização, requisitou formalmente os elementos indispensáveis e registrou o não atendimento. Esse é precisamente o fundamento utilizado no acórdão recorrido ao indeferir diligência/perícia.

A segunda é material. Não se está diante de fato inacessível ao contribuinte. Ao contrário, o núcleo da controvérsia envolve a existência do pressuposto do benefício fiscal por ele invocado, e a comprovação desse pressuposto se faz, ordinariamente, por elementos que se encontram na esfera do próprio sujeito passivo, em especial escrituração e registros de apuração do lucro real e do lucro da exploração.

Não se exige que o Fisco “prove o direito” do contribuinte; exige-se que o contribuinte comprove o fato constitutivo do direito que afirma deter, sobretudo quando pretende afastar glosa e exigência tributária fundada na ausência de demonstração adequada.

Pois bem.

Cotejando o caderno processual, constata-se que o lançamento foi estruturado a partir da inconsistência interna da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), em que se indicou, de um lado, resposta negativa quanto ao lucro da exploração, e, de outro, a utilização de dedução vinculada a incentivo SUDENE, com reflexos nas apurações do ano.

O demonstrativo do crédito tributário e a consolidação do débito constam nos autos com detalhamento e valores (fls. 2-3 e 7-10), incluindo o quadro com os períodos atingidos e as parcelas que compuseram o lançamento (fls. 65).

Ainda, observa-se dos Termos de Intimação Fiscal que a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar livros e documentos essenciais para exame do lucro e do enquadramento no incentivo, incluindo livros Diário e Razão, além do LALUR do ano-calendário 2007 (fls. 14-15).

Em intimação posterior, há reiteração expressa do pedido, listando objetivamente “Livros Razão de 2007; Livros Diários de 2007; Livros de Registro de Apuração de ICMS de 2007; Livros de Registro de Saídas de 2007; Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur – 2007”, consignando-se, ainda, que a documentação já fora solicitada anteriormente e que, “até o momento”, a fiscalização não teria sido atendida (fls. 14-15).

A Contribuinte ficou-se inerte.

Oportunizada nova defesa, quando do protocolo da impugnação, cingiu-se a discutir sobre a necessidade de realização de auditoria, sem colacionar aos autos os Atos Declaratórios a que fez referência, limitando-se a mencioná-los nas peças recursais, tampouco apresentou nos autos documentos aos quais sabidamente deixou de apresentar à fiscalização.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento e indeferiu diligência/perícia, afirmando, em síntese, que a fruição do incentivo pressupõe demonstração vinculada à escrita contábil-fiscal e que não caberia, nessa fase, produzir prova destinada a suprir documentação essencial não apresentada oportunamente, com referência ao regime probatório do Decreto nº 70.235/1972.

Por mais um momento, oportunizado nova defesa, quando do protocolo deste Recurso, também sem conjunto probatório.

Esses elementos, extraídos do próprio processo, demonstram que o pedido recursal de perícia/diligência não se dirige a esclarecer detalhe residual, mas a substituir a prova documental básica do lucro da exploração e da apuração do incentivo no ano-calendário 2007, justamente aquela que foi formalmente solicitada e não foi juntada.

Nesse contexto, a invocação genérica do princípio da verdade material não autoriza, por si, a reabertura da instrução para substituir a prova documental essencial que incumbia ao sujeito passivo apresentar.

Admitir a perícia, aqui, significaria converter a verdade material em atalho para suprir omissão probatória da parte, transformando o instituto em mecanismo de reiteração indefinida de oportunidades e, na prática, em incentivo à inércia defensiva, com prejuízo à

segurança jurídica, à isonomia entre contribuintes e à racionalidade do contencioso administrativo.

A verdade material deve orientar o julgamento quando há necessidade real de esclarecimento de fatos controvertidos a partir de elementos já existentes ou quando se trate de dúvida técnica pontual, mas não pode ser manejada como fundamento para reconstituir, a posteriori, a base documental do direito alegado, sob pena de uso abusivo e de esvaziamento do regime probatório do processo administrativo fiscal.

Rejeito, portanto, a realização de perícia e/ou diligência complementar.

III. Da insuficiência probatória para afastar a glosa do incentivo

No mérito, é correto afirmar que o lançamento se originou de inconsistência declaratória e que, em tese, erro de preenchimento de obrigação acessória não deveria, por si só, gerar exigência de tributo se o direito material estivesse demonstrado por elementos idôneos. Esse raciocínio, inclusive, aparece em precedente correlato juntado aos autos, inclusive de minha relatoria, em que se discute equívoco no preenchimento de ficha declaratória relacionada a incentivo SUDENE e sua repercussão:

PROCESSO 10380.721794/2013-06

ACÓRDÃO 1302-007.408 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA S

ESSÃO DE 25 de junho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE BETANIA LACTEOS S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA SUDENE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO INCENTIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE.

A mera ausência de informação do lucro da exploração na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não constitui fundamento suficiente para a glosa do benefício fiscal de redução do IRPJ concedido pela SUDENE.

A exigência de cumprimento de obrigação acessória, ainda que prevista em norma infralegal e no Laudo Constitutivo, não pode implicar a suspensão da fruição automática do benefício, mesmo considerando a competência da RFB nas matérias de ordem tributária. A interpretação deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, evitando sanções desproporcionais. Nos termos do art. 9º, §5º, do Decreto nº 64.214/1969, somente as hipóteses expressamente previstas justificam a suspensão do benefício, sendo vedada interpretação ampliativa que implique penalidade não

prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I).

Demonstrada a regularidade da Recorrente perante a SUDENE e a possibilidade de comprovação do lucro da exploração por outros meios, impõe-se o cancelamento da exigência fiscal.

Ainda, precedente da lavra da ilustre relatora Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira:

PROCESSO 10580.005689/200551

Recurso nº 503.905 Voluntário

Acórdão nº 1302000.382 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de novembro de 2010

Matéria IRPJ LUCRO INFLACIONARIO E COMPENSAÇÃO

Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANP LTDA

Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2001, 2000

ERRO DE DECLARAÇÃO – BENEFÍCIO SUDENE – Devidamente comprovado o erro pelo qual os valores compensados de IRPJ foram informados como valores de incentivo SUDENE, não deve prevalecer o lançamento que se funda unicamente no erro.

COMPENSAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – No ano calendário de 2001, a compensação tempestiva de débito de IRPJ com crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ em 2000 era feita e comprovada na escrita contábil da contribuinte. Existindo o crédito compensado e havendo verossimilhança entre os valores compensados na escrita contábil e os valores lançados por correção da DIPJ, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário por compensação e, logo, deve ser extinto o lançamento fiscal.

Ocorre que essa distinção exige prova, e a prova indispensável não está formada nos autos em nível suficiente para acolher o recurso.

A recorrente afirma ser beneficiária do incentivo e sustenta que teria apurado lucro da exploração em 2007, mas não trouxe ao processo, de modo idôneo e verificável, os elementos mínimos para conferência independente dessa apuração e de seus critérios, por três oportunidades.

Em especial, não se encontram no caderno os documentos nucleares reiteradamente solicitados pela fiscalização e reconhecidos como relevantes no acórdão recorrido, notadamente o LALUR do ano-calendário 2007 e a escrituração contábil correlata (Diário e Razão), além de documentação-base que amarre os números apresentados a registros formais.

As peças defensivas trazem alegações e demonstrativos produzidos pela parte, como planilhas gerenciais, mas sem lastro documental suficiente para substituir a escrita fiscal-contábil requerida.

Nessas condições, mesmo que se superasse a questão do erro formal, o que poderia ser conduzido à luz dos precedentes invocados, não há como se constatar a repercussão material, porque não se consegue conferir o fato constitutivo do direito alegado, isto é, a apuração do lucro da exploração nos termos exigidos e com suporte na escrita contábil-fiscal regular.

Assim, a razão para negar provimento não é a mera marcação de um campo na DIPJ, mas a insuficiência probatória do pressuposto material necessário para afastar a glosa e afirmar, com segurança, que o equívoco foi apenas formal e sem repercussão na apuração do tributo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão